

18/10/09

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO Nº 09 DE 2013, DECORRENTE DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 595/2012**

Nº 14

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Aglutina-se com o texto dos artigos **2º, 6º, 57, e 62** do PLV Nº 09/2013 as emendas nºs **89, 231, 508, e 576**, apresentadas à Medida Provisória nº 595/2012 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 09/2013, aprovado na Comissão Mista:

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

.....

**“Art. 2º .....**

.....

**Parágrafo único. As linhas poligonais que delimitam o porto organizado poderão ser ampliadas e justificado o interesse público com prévia audiência pública organizada.”**

.....

**“Art. 6º .....**

.....

**§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, sendo-lhe facultada sua delegação à administração do porto organizado.**

**§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ ou pela administração do porto organizado, observadas as diretrizes do poder concedente e o disposto no parágrafo anterior.**

.....

(Ceratium edwardsi agglutinatum var. 14)

**“Art. 57.** .....

§ 4º A prorrogação dos contratos referidos no caput poderá ocorrer, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.”

**"Art. 62.** .....

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, **independentemente de estar em curso o litígio administrativo ou judicial**, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Sala das Sessões, em  
Deputado EDUARDO CUNHA

Líder do PMDB